



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° 13502.001249/2003-84
Recurso n° 201-126.780 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão n° 02-03.773
Sessão de 11 de fevereiro de 2009
Recorrente BRASKEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

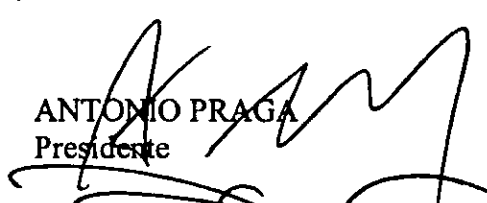
PIS. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. EXONERAÇÃO.

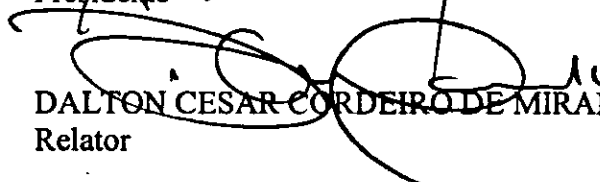
No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como pagos, mas não recolhidos, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial para excluir a exigência da multa em face da declaração dos débitos em DCTF. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Leonardo Siade Manzan.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda



Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Conforme DESPACHO nº 201-122 de fls. 905 a 908, trata-se de recurso especial do contribuinte, interposto contra acórdão que consubstancia decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que por ocasião do julgamento do RV 126.780 (i) não conheceu de matéria submetida ao Poder Judiciário; (ii) negou provimento, na parte conhecida, quanto ao pleito da não incidência do PIS sobre receitas de variação cambial ativa e quanto a tratar como receita de exportação a variação cambial.

O apelo especial em comento foi admitido tão somente quanto à parte em que se pretende revisar e reformar o acórdão recorrido naquilo que entendeu válido o cabimento da multa de ofício em virtude de débitos terem sido declarados em DCTF e não pagos.

Não houve interposição de agravo quanto aos itens não admitidos.

Registre-se, ainda, a juntada pelo contribuinte da petição de fls. 935/936, em que requer o cancelamento dos débitos lavrados no auto de infração que deu origem a este processo, uma vez que decisão judicial favorável lhe teria transitado em julgado e nos autos do MS 1999.33.002459-2.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, uma única matéria restou para análise deste Colegiado Superior, qual seja: deve ou não ser excluída a multa de ofício em razão de débitos terem sido declarados em DCTF e não pagos.

Em julgamentos da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, informo, já tive oportunidade de enfrentar o tema por diversas vezes, sendo que as decisões sempre foram proferidas no sentido de se “*exonerar a multa de ofício relativa aos débitos declarados em DCTF.*” (Acórdão 203-12835, RV 143372, Conselheiro relator Emanuel Carlos Dantas de Assis).

Assim, meu voto é pelo provimento do recurso especial do recorrente, na parte em que admitida.

Outrossim, por relevante, entendo necessária uma manifestação quanto a petição de fls. 935/936 apresentada pela ora recorrente. E quanto ao pleito nela contido, consigno que foi o ‘mandamus’ nela mencionado que levou ao não conhecimento parcial do



recurso voluntário manejado contra acórdão da DRJ/Salvador –BA, o que nos impede de atender aquilo que lá requerido: cancelamento do auto de infração lavrado.

Não obstante o acima observado, registro, entretanto, que **caberá à Fiscalização ao final e por ocasião da execução da decisão final administrativa, cumprir o quanto ao fim decidido e determinado pelo Poder Judiciário na ação mandamental impetrada pela ora recorrente, em especial os reflexos que porventura esta venha a ter na exigência contida nesse processo administrativo.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
